



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 1992/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo. Análise de dispensa de contestar e de recorrer.

ADI 4296. Decisão final pela inconstitucionalidade do artigo 7º, § 2º e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Tema decidido em ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 19, V da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, IV, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Processo SEI nº 00745.008352/2021-32

I

1. Em sessão de julgamento realizada no dia 9 de junho de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4296, ajuizada em face de dispositivos da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) do que incumbe a esta CRJ atentar para uma possível inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial de que trata o art. 2º, § 4º da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
2. É o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

II

3. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º, § 2º; 7º, inciso III e § 2º; 22, § 2º, 23 e 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Eis o teor:

Art. 1º [...] § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

[...] Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...] III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

[...] Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

[...] § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se

pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

[...] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

4. Apontou violados os artigos 2º, 5º, caput e incisos XXXV e LXIX, e 133 da Constituição Federal e discorreu sobre a previsão constitucional do mandado de segurança, visando a preservação do Estado Democrático de Direito, aduzindo ser inadequada legislação a mitigar a eficácia do comando de envergadura maior.

5. Ao final, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Ministro Nunes Marques, que conhecia parcialmente da ação. No mérito, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator), que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, da expressão “sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito com o objetivo de assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica” constante do art. 7º, inc. III, do art. 23, e da expressão “e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé” constante do art. 25, todos da Lei nº 12.016/2009; o Ministro Nunes Marques, que julgava improcedente o pedido; o Ministro Edson Fachin, que declarava a inconstitucionalidade também do art. 1º, § 2º, e da expressão constante do inc. III do art. 7º; e os Ministros Roberto Barroso e Luiz Fux (Presidente), que julgavam parcialmente procedente o pedido, dando interpretação conforme a Constituição ao art. 7º, § 2º, e ao art. 22, § 2º, da mesma lei, para o fim de nele ler a seguinte cláusula implícita: “salvo para evitar o perecimento de direito”, nos termos dos respectivos votos proferidos. Falaram: pelo requerente, a Dra. Bruna Santos Costa; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União. Plenário, 09.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).”

6. O acórdão transitou em julgado em 20/10/21, conforme certidão constante do documento 27737415.

7. Destarte, tendo em vista o fim do julgamento e a irreversibilidade da decisão, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos casos que envolvam diretamente o tema, uma vez que a hipótese ora apreciada enquadra-se aos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522/02 e do art. 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensam a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em tema que tenha sido definido pelo STF em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

8. Registre-se que, no que toca ao rol de competências desta PGFN, importa, para os fins desta dispensa de contestação e de recursos, a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, §2º da Lei nº 12.016 no que toca à impossibilidade de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança **(i)** que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, **(ii)** a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior e **(iii)** de forma ampla, pagamento de qualquer natureza.

9. Por sua vez, a declaração referente ao § 2º do art. 22 não merece ressalvas no que toca à sua aplicabilidade no âmbito desta PGFN.

10. Ressalte-se ainda que, apesar de não mais ser possível invocar as restrições constantes do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 como fundamentos para defesa/recursos da Fazenda Nacional em ações de mandado de segurança, remanescem os requisitos previstos na legislação processual civil,

notadamente o CPC (art. 300, por exemplo), para a concessão de tutelas acautelatórias e antecipatórias, o que deve ser avaliado no caso concreto pelo(a) Procurador(a) responsável.

11. De igual sorte, não obstante a inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009, remanesce a possibilidade de oitiva da Fazenda Pública, a critério do juízo e no prazo por ele definido, ou mesmo a partir de requerimento da Fazenda Nacional, antes da apreciação de pleitos antecipatórios/acautelatórios, ainda que em ações de mandado de segurança (neste sentido, vide o art. 300, § 2º, do CPC).

III

12. Propõe-se, portanto, que seja incluída a autorização para não recorrer ou contestar a respeito do tema na lista relativa ao art. 2º, § 4º da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos termos que se seguem:

1.34 - Processo Civil

r) Inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009

Resumo: O STF julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º (Não será concedida medida liminar que tenha por objeto **(i)** a compensação de créditos tributários, **(ii)** a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior e **(iii)** pagamento de qualquer natureza") e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 ("*No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*").

Precedente: ADI 4296

Referência: Parecer SEI nº 1992/2022/ME

Observações:

1) Apesar de não mais ser possível invocar as restrições constantes do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009 como fundamentos para defesa/recursos da Fazenda Nacional em ações de mandado de segurança, remanescem os requisitos previstos na legislação processual civil, notadamente pelo CPC (art. 300, por exemplo), para a concessão de tutelas acautelatórias e antecipatórias, o que deve ser avaliado no caso concreto pelo(a) Procurador(a) responsável.

2) De igual sorte, não obstante a inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009, remanesce a possibilidade de oitiva da Fazenda Pública, a critério do juízo e no prazo por ele definido, ou mesmo a partir de requerimento da Fazenda Nacional, antes da apreciação de pleitos antecipatórios/acautelatórios, ainda que em ações de mandado de segurança (neste sentido, vide o art. 300, § 2º, do CPC).

* Data da inclusão: XX/XX/XX

13. Uma vez aprovado, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para ciência.

14. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

Documento assinado eletronicamente

HERTA RANI TELES SANTOS

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Herta Rani Teles Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/09/2022, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22235897** e o código CRC **4D771897**.

Referência: Processo nº 00745.008352/2021-32

SEI nº 22235897



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 00745.008352/2021-32

Concordo com os termos do PARECER SEI Nº 1992/2022/ME, submetendo-o à consideração superior.

COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JUDICIAL

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

JUDICIAL
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE CONSULTORIA E ESTRATÉGIA DA REPRESENTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 02/09/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/09/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 02/09/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27739903** e o código CRC **8D74BA51**.

Referência: Processo nº 00745.008352/2021-32.

SEI nº 27739903